

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2021  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 194/2021**

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS**

**EIRELI**, com endereço na Rua Rui Barbosa, 449, bairro centro, no município de Buri/SP, e-mail: [juridico@linkbeneficios.com.br](mailto:juridico@linkbeneficios.com.br), devidamente inscrita no CNPJ/MF 12.039.966/0001-11, Inscrição Estadual nº 229.017.126.114 e Inscrição Municipal nº 03150/10, qualificada por seu procurador “*in fine*”, vem, respeitosamente a presença de V. S.<sup>a</sup>, para com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV da Constituição Federal c.c artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, apresentar o pertinente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

consoante aos fatos e fundamentos que passa a expor:

## 1. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, edital PE 038/20201, da Prefeitura Municipal de Água Clara/MS, cujo objeto é:

*“1.1. O objeto do presente certame Licitatório é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE DESPESAS DE MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA EM GERAL, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS, COM IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO, PARA ATENDER OS VEÍCULOS OFICIAIS RELACIONADOS DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS, BEM COMO OUTROS QUE PORVENTURA FOREM ADQUIRIDOS, DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.”*

O resultado final foi o seguinte:

- 1.QUALITY FLUX: -33,01%
- 2.S.H: -33,00%
- 3.NP3: -29,50%
- 4.VOLUS: -28,00%
- 5.SIN CARD: -12,50%
- 6.CARLETTO: -8,00%
- 7.LINK: -0,01%
- 8.TRIVALE: 0,01%

Ocorre que, a primeira colocada, apresentou atestados de capacidade técnica imprestáveis para fins de comprovação de sua capacidade técnica para adequada execução da presente prestação de serviço.

Como será esclarecido detalhadamente a frente, os atestados apresentam conteúdo duvidoso e não possuem compatibilidade de prazo, valores e quantidades com o presente certame.

Ademais, há se de destacar que a Administração não conduziu o processo administrativo licitatório da forma que deveria, pois entendeu exequível a proposta manifestamente inexequível da Quality, que se destoa completamente da média de mercado. Não houve por parte do órgão licitante nem, ao menos, a prontidão de exigir que a empresa comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

Como será demonstrado, é evidente que a empresa não terá condições para manter a execução contratual e os dois únicos caminhos que podem ser vislumbrados com o prosseguimento da contratação é: ou a futura rescisão em razão de inexecução contratual ou o repasse das taxas administrativas aos credenciados, que acabarão fazendo o mesmo na precificação dos serviços oferecidos ao órgão contratante.

É a síntese do necessário.

## **2. DOS FUNDAMENTOS**

Inicialmente, faz-se digna a menção de que a Administração Pública deve pautar seus atos aos princípios administrativos e em razão do princípio da legalidade ao ordenamento jurídico como um todo.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior do nosso ordenamento e dispõe o seguinte em relação à Administração Pública:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...](g.n)*

Ainda, há de se destacar que ao lado dos princípios constitucionais, existem outros princípios específicos que devem ser observados na licitação, como por exemplo: o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, etc.

Tais princípios específicos da licitação encontram guarida no art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da **proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impeccabilidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (g.n)*

Reforça-se que a licitação é um procedimento administrativo, conforme é possível se depreender do art. 38 da Lei 8.666/93, e como tal, deve observância aos princípios administrativos, uma vez que esses princípios são desrespeitados o procedimento é maculado, e a existência de vício no procedimento licitatório induz a invalidade dos atos posteriores, inclusive do contrato administrativo. Nesse sentido Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

*O vício na licitação acarreta, em princípio, a invalidade de todos os atos posteriores, inclusive do contrato administrativo (se chegou a ser pactuado posteriormente), conforme dispõe o art. 49, § 2º. [...]*

Não bastando o entendimento da doutrina, a jurisprudência também segue no mesmo sentido:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA**

---

<sup>1</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 740.

*CORTE ESPECIAL. 1. Trata-se de controvérsia sobre interesse processual na impugnação de incidente (acolhimento de recurso contra a inabilitação de concorrente) após o fim de certame. 2. A Corte Especial do STJ entende que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011). No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. 3. A decisão recorrida aprecia a matéria de fundo, razão pela qual fica prejudicada a alegação relacionada com o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c". 4. Agravo Regimental não provido. (Processo AgRg no AREsp 141597/MA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0019334-9 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 23/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 31/10/2012.) (g.n)*

E ainda o Tribunal de Contas da União entende o seguinte:

*REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VALES-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. LICITAÇÃO JÁ CONCLUÍDA. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE RESTRIÇÃO NA COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUSPENSÃO CAUTELAR DAS PROVIDÊNCIAS PARA ASSINATURA DO CONTRATO OU, SE JÁ ASSINADO, PARA EXECUÇÃO DA AVENÇA. OITIVA DOS GESTORES. CONCESSÃO DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO À EMPRESA ADJUDICADA. Em vista dos indícios de irregularidades em licitação já concluída, determina-se a suspensão cautelar das tratativas para assinatura do contrato, ou se já assinado, para execução da avença e efetua-se a oitiva dos gestores para que apresentem justificativas acerca das questões suscitadas. Acórdão 115/2009 – Plenário. Dou 06/02/2009*

Por fim, a Súmula 473 do STF dispõe o que segue:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (g.n)*

Veja que, por mais que a literalidade da Súmula fala em “pode”, em realidade é um **PODER-DEVER** da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**. Claramente há vícios nos documentos apresentados pela Recorrida e na condução do procedimento licitatório, e tais vícios contaminam o procedimento licitatório, o que implicará em uma contratação ilegal e viciada!

Feita tal introdução, passemos aos pontos específicos que maculam o procedimento licitatório e a posterior contratação.

## **2.1. QUANTO A AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE ENTRE O PRAZO E QUANTITATIVO DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E A CONTRATAÇÃO QUE SE PRETENDE.**

Em análise ao instrumento convocatório, verifica-se que o item 8.1.4 do edital estabeleceu que os *players*, na habilitação, deverão comprovar sua capacidade técnica, *in verbis*:

### *8.1.4 Documentação de Qualificação Técnica:*

*a) Atestado(s) de Capacidade Técnica da licitante, emitido(s) por entidade da Administração Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta e/ou empresa privada que comprove, de maneira satisfatória, a aptidão para o desempenho de atividades pertinentes ao objeto licitado;*

Ao se analisar tal item, verifica-se que é exigida a apresentação de atestado que comprove de forma de satisfatória a aptidão da licitante para desempenho das atividades constantes no Ato Convocatório.

Por outro lado, a legislação aponta que o serviço atestado deve ser equivalente, e por equivalente entende-se a soma dos atributos de **qualidade** do objeto, a **quantidade** e o **prazo**, vejamos a literalidade da legislação:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos** com o **objeto** da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

Primeiramente, deve haver similaridade entre o **OBJETO**, ou seja, o objeto deve ser o mesmo que consta no edital com o que o *player* pretende comprovar sua capacidade com o objeto.

Seguindo a análise, os atestados apresentados devem ser compatíveis em razão de **QUANTIDADE**, e o quantitativo se refere ao valor das contratações, e como se verá, tal requisito a Quality **não** cumpriu.

Veja, a Recorrida, apresentou atestados imprestáveis, um de Rio Verde/GO e outro de Morrinhos/CE, sendo que em **nenhum dos dois consta informação do quantitativo**, ou seja, os atestados **não servem para comprovar que a Quality executou à contento um Contrato com o quantitativo similar ao do presente certame**.

Apenas pelo fato de não possuir a quantidade executada, os atestados de capacidade técnica são imprestáveis, afinal o instrumento convocatório exige que o atestado comprove de maneira satisfatória a aptidão da licitante para execução do serviço.

Isso por si só, deveria ser motivo para inabilitar a empresa Quality, afinal, os atestados não possuem qualquer especificação de valores/quantitativos da prestação do serviço.

Certamente a Recorrida alegará que, o quantitativo se comprova com os contratos administrativos que acompanham os atestados, pois bem, embora essa não seja a melhor das interpretações, convém aqui, demonstrar que os atestados de capacidade técnica são insuficientes, incompatíveis e imprestáveis.

O contrato de Rio Verde que acompanhou os documentos de habilitação, que sequer deveria ser analisado, contém a informação de que, o valor estimado da contratação é o de R\$ 1.022.064,45 (um milhão, vinte dois mil e sessenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), um valor muito distante do estimado da presente contratação que é o de R\$ 1.975.000,00 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil reais), **quase 50% de diferença.**

Tem-se que a empresa, **deveria ter comprovado por meio de atestado de capacidade técnica ter executado um contrato cujo valor estimado seja igual ou superior ao estimado.**

Se levarmos em consideração o valor mensal, temos que, para ser compatível com o objeto licitado, os *players* deveriam comprovar ter executado contrato com o quantitativo de R\$ 164.583,33 (cento e sessenta e quatro mil reais e trinta e três centavos).

Ocorre que, no atestado apresentado pela Quality, comprova-se apenas a execução de R\$ 85.172,03 mensal, ou seja, valor bem abaixo do exigido no edital.

E conforme é possível se depreender do atestado de capacidade técnica apresentado, tem-se que, **o contrato se iniciou em 02/02/2021, e foi confeccionado em 05/04/2021, ou seja, o valor comprovado de fato, considerando o**

**contrato administrativo é o de R\$ 85.172,0, pois no primeiro mês de execução contratual, tem-se a implantação, onde não há consumo.**

Por outro lado, melhor sorte não assiste a empresa em relação ao atestado de Morrinhos/CE, considerando que o valor constante na minuta contratual, de R\$ 1.550.000,00 (um milhão e quinhentos e cinquenta reais), também é inferior ao licitado no presente Ato Convocatório.

**Também, se considerarmos que o contrato foi assinado em 21/09/2021 e o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 24/11/2021, temos apenas aproximados dois meses de prestação de serviço, portanto, aproximados irrisórios R\$ 300.000,00 de consumo, valor muito inferior ao que o Município pretende contratar.**

A licitação deve ser julgada por critérios objetivos, e o critério estabelecido, por mais flexível que seja, não foi atendido, portanto, qualquer decisão pela habilitação da Quality violaria o princípio do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e conseqüentemente da legalidade.

Seja qual for a interpretação, a mais rígida ou mais flexível, em nenhuma dessas interpretações é possível afirmar que a Quality atende o instrumento convocatório e a legislação atinente a matéria.

Logo, aceitar os atestados de capacidade técnica apresentados como pertinentes e compatíveis é macular o certame licitatório com uma subjetividade que não é compatível com as atividades da Administração Pública.

Passa-se então ao atributo do **PRAZO**, essa última característica do atestado de capacidade técnica se relaciona com o prazo que se pretende contratar o serviço licitado com o prazo comprovado de capacidade técnica.

Veja que em razão de prazo, os atestados apresentados pela Quality também são **INCOMPATÍVEIS** com a contratação que se pretende no certame em tela.

A contratação que a Administração Pública pleiteia com o certame em questão, se dará pelo prazo de 12 (doze) meses, portanto o mínimo que se espera de um licitante é que comprove que já executou o serviço pretendido por um prazo **compatível** com o prazo do certame.

Para que haja compatibilidade entre o atestado de capacidade técnica apresentado pelo *player* e o prazo de contratação previsto no edital, o atestado deveria comprovar **no mínimo** 12 meses de execução de um objeto similar.

Aliás, é nesse sentido em que foi editada a Orientação Normativa nº 6 de 2018, pelo Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União, que prevê no artigo 3º:

*Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:*

*I- a apresentação do pedido ao Fiscal do Contrato ou ao Gestor responsável pelo Contrato, formalizado em documento oficial da empresa interessada, assinado pelo representante legal, no qual constarão a indicação da razão social, do CNPJ e do número do instrumento do Contrato;*

*II- a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme previsto no item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG nº 05/2017;*

Veja que a Orientação transcrita expressa que um atestado de capacidade técnica só poderia ser emitido após a conclusão do contrato ou, ao menos, um ano da prestação do serviço.

Ocorre que, os atestados apresentados pela Quality não se prestam à comprovar o mínimo de 12 meses, razão pela qual deixam de preencher os requisitos impostos pela legislação correlata e pelo edital.

O atestado de Rio Verde/GO, aponta que a vigência contratual se iniciou em 02/02/2021, no entanto, o atestado foi confeccionado em 05/04/2021, ou seja, comprovou apenas 2 meses e 3 dias de execução contratual. Ora, o documento é hábil a atestar que houve a execução somente entre o período de 02/02/2021 à 05/04/2021, data da sua confecção.

Logo, após 05/04/2021, não há comprovação que houve a execução contratual, e muito menos seria possível considerar que o atestado comprova a execução contratual pelo período de 12 meses, até porque, o contrato irá se findar em data futura, de modo que é impossível saber se a empresa irá executar o contrato até lá.

Portanto, só é possível concluir que o atestado de Rio Verde/GO, só comprova que houve a execução contratual pelo período pífio de 2 meses e 3 dias, o que é muito distante dos 12 meses de contratação que se espera.

Dentre esses míseros 2 meses, há de se apontar que, nos trinta primeiros dias da celebração do contrato, **NÃO HÁ A EXECUÇÃO** do serviço, uma vez que dentro desse período ocorre a implantação do sistema apenas, de modo que, o primeiro faturamento só ocorre com 60 dias da assinatura do contrato.

Ou seja, bem possível que o atestado tenha sido emitido e sequer tenha ocorrido o ateste e com certeza, sequer houve o pagamento, ou seja, qual a credibilidade do atestado?

Inclusive, há de se apontar que, no certame da Prefeitura de Venda Nova do Imigrante/ES, a municipalidade também entende que não há de fato a execução contratual nos primeiros trinta dias da celebração do contrato, em razão da implantação do sistema, faz-se válida a transcrição de um pequeno trecho do parecer:

*“[...] Isso, sem levar em consideração, o lapso temporal para a implantação do sistema, treinamento de pessoal e credenciamento de fornecedores, que se leva, em média, 30 (trinta) dias, restando apenas 2 (meses) deles para a efetiva prestação dos serviços.*

*O Atestado de Capacidade Técnica apresentado é deveras exíguo. Portanto não deve e nem pode ser aceito por esta Administração, como documento hábil para comprovação de capacidade técnica da licitante CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, visto que não alcançou o mínimo, sequer, de três meses.*

*Como seria possível declarar que em serviço prestado em menos de 03 (três) meses, determinada empresa possui capacidade técnica, ou seja, que presta os serviços de forma regular, constante e com qualidade?” (g.n)*

Portanto, certamente, o curtíssimo prazo de execução dos serviços atestados pela Municipalidade de Rio Verde/GO, é ainda menor, pois há de se considerar o prazo para a implantação do sistema, prazo este que o serviço não é executado de fato.

No mesmo sentido, também peca o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo **Município de Morrinhos/CE. O contrato de prestação de serviço foi assinado em 21/09/2021 e o Atestado de Capacidade Técnica emitido em 24/11/2021, ou seja, também possuía apenas dois meses de prestação de serviço. Caso também seja considerado o prazo de implantação do serviço, tem-se que O SERVIÇO FORA PRESTADO POR APENAS UM MÊS, até o documento ser emitido.**

Não se pode deixar de considerar que, em um contrato que dura menos de 60 (sessenta) dias, não há tempo suficiente para se aferir, com a assertividade necessária, a expertise de uma empresa que atua no setor de gerenciamento de frota. É possível afirmar isso, pois, evidentemente, nesse curto período não há tempo para que se tome conhecimento de falhas cometidas pela empresa no curso da execução.

Claramente, a execução dos contratos administrativos pelo prazo exíguo dos atestados não são compatíveis com a contratação que se pretende, que se dará por 12 meses.

Vejamos novamente o que dispõe o art. 30, II, da Lei 8.666/93 sobre a comprovação de capacidade técnica:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*[...]*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*[...] (g.n)*

Pois bem, o instrumento convocatório foi redigido com clareza, de modo que nenhum intérprete fique em dúvida, e exigiu a pertinência com o objeto da presente licitação e a pertinência se dá em razão das características, quantidade e prazo com o objeto licitado.

E incansavelmente repita-se, a Quality não apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com o **prazo e quantitativo** que se pretende contratar, por essa razão **deve ser inabilitada**, pois é uma empresa que sequer consegue comprovar sua capacidade técnica. E em razão de sua técnica deficiente, com certeza irá expor a municipalidade à uma contratação de risco.

Sobre o tema, importante citar os ensinamentos de Carlos Pinto Coelho Motta<sup>2</sup>:

*“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração **deve**, com base na Lei 8.666/93, exigir **atestados***

---

<sup>2</sup> MOTTA, Carlos Pinto Coelho - Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149

*referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).”*

Ora, o posicionamento doutrinário é prudente e correto, pois de fato a Administração **DEVE** exigir a comprovação da capacidade técnica dos *players*. Ao passo que o licitante é incapaz de comprovar sua capacidade técnica, deve ser inabilitado para afastar a Administração de uma contratação duvidosa e carente de técnica, além de não macular os atos subsequentes do procedimento licitatório.

Veja que, a manutenção da empresa Quality, empresa que é desprovida de capacidade técnica, irá macular o certame com vício de legalidade, pois sua manutenção claramente irá violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que nada mais é do que uma aplicação específica do princípio da legalidade.

Explica-se, o instrumento convocatório é claro ao afirmar que o licitante deve comprovar aptidão de **desempenho de atividade pertinente** com o objeto que se pretende. Ao passo que os atestados apresentados pela Quality não são compatíveis em razão de prazo e quantidade com o objeto do certame, a Administração Pública está **VINCULADA** à declarar a Quality inabilitada, conforme dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
(g.n)*

É inegável que o prazo comprovado pela Quality de execução contratual é incompatível com o objeto, portanto sua manutenção incorre em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e por consequência ao princípio da legalidade, o que torna todos os atos subsequentes nulos.

Ora, a exigência do edital é plenamente justificada, e resguarda o Interesse Público, pois, a qualificação técnica tem a finalidade de garantir a aptidão

técnica do *player*, o que confere segurança à Administração Pública de que o fornecedor possui conhecimento técnico para executar o contrato administrativo.

Nesse sentido, são as palavras de Joel Menezes Niebuhr<sup>3</sup>:

*“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”*

Ainda Marçal Justen Filho<sup>4</sup> aponta que:

*“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”*

Assim, a exigência de comprovação de capacidade técnica, se justifica pelo fato de que, uma vez demonstrada a capacidade técnica, à Administração é conferida maior segurança na contratação, segurança essa que é parte integrante da busca pela satisfação do interesse público.

Assim, não atende ao interesse público uma contratação que resulta em prejuízo à Administração por falha resultante da falta de experiência do licitante, portanto, a compatibilidade em razão de quantidade, prazo e objeto são indiscutivelmente essenciais para comprovar a aptidão técnica do *player*.

Veja que, a contratação que se ambiciona no certame é de suma importância ao bom funcionamento da máquina administrativa, portanto ao preservar a Quality como licitante vencedora no certame coloca-se em risco à busca pela satisfação

---

<sup>3</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233

<sup>4</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

do Interesse Público, no entanto, há de se observar que o Interesse Público é indisponível e que a manutenção da Recorrida irá causar prejuízo ao erário, além de criar mácula no procedimento licitatório.

## **2.2. DOS VICIOS CONSTANTES NO ATESTADO DE RIO VERDE E NA “DECLARAÇÃO” APRESENTADA.**

Como se não bastasse o fato de que, o atestado não preenche os requisitos de aceitabilidade impostos pela legislação e pelo próprio instrumento convocatório, o *player* apresentou uma “declaração” para tentar comprovar sua capacidade técnica.

Verificou-se no tópico 2.1 das presentes razões a incompatibilidade do atestado em relação à quantitativo e prazo, bem como demonstrou-se a imprestabilidade do documento por não observar os requisitos exigidos no Ato Convocatório.

Mas além de todas essas falhas, que implicam na necessária inabilitação do *player* desprovido de capacidade técnica, convém aqui, demonstrar o quão imprestável é o atestado, além do quão duvidosa é a capacidade técnica da empresa.

Primeiramente, tem-se que, a “Declaração” apresentada é um documento com o intuito de emprestar veracidade ao atestado apresentado, que sequer constou o quantitativo.

Vale destacar que, a empresa não pretende prestar um serviço de excelência aos seus contratantes, pois, na ganância de angariar contratos, optou por não esperar o tempo de maturação necessário, prestando serviços para empresas privadas, para adquirir a experiência necessária para atender a Administração Pública.

A Quality não tem nenhuma comprovação técnica além desses atestados pífios apresentados e já pretende se lançar no mercado público, se propondo à executar um contrato de extrema importância ao bom funcionamento da Administração.

Tem-se na “Declaração” que o Município de Rio Verde através do Fundo Municipal de Saúde – FMS declara as informações lá constantes, no entanto, o Timbre é o da Prefeitura de Rio Verde/GO, sendo que o subscritor da Declaração é um servidor do Fundo Municipal de Saúde, conforme consta na Transparência:



The screenshot shows a web interface for a remuneration table. At the top, there is a search bar with the text 'nilson conceicao' and a search icon. To the right are buttons for 'PERÍODO', 'FILTRAR', and 'EXPORTAR'. Below the search bar, there are filters for 'ANO' (2021) and 'MES' (OUTUBRO). A 'BUSCAR' button is next to the search bar. Below the filters, there is a table with the following data:

Matricula	Nome	Cargo/Função	Referência	Tipo de Folha	Proventos	Descontos
1016025	NILSON CONCEICAO ALVES FILHO	MOTORISTA DE VEICULOS LEVES 728JII-458	Outubro/2021	MENSAL	7.086,42	2.141,08

E por mais que, o Fundo Municipal de Saúde e a Prefeitura são órgãos do Município, o subscritor da declaração é vinculado ao Fundo Municipal de Saúde, e não à Prefeitura.

E ainda em relação ao Sr. Nilson Conceição Alves Filho, verifica-se que o cargo descrito na assinatura, qual seja, **Diretor de Transporte**, não condiz com o cargo descrito na sua nomeação através do Decreto 738/2021 – GAB/PMRV-GO, que é o de **Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3)**:

**POR ESTE DECRETO:**

Art. 1º – Exonera **NILSON CONCEIÇÃO ALVES FILHO** da Função em Comissão PMRV- FC-X, e nomeia para o cargo de Provimento em Comissão de **Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3)**.

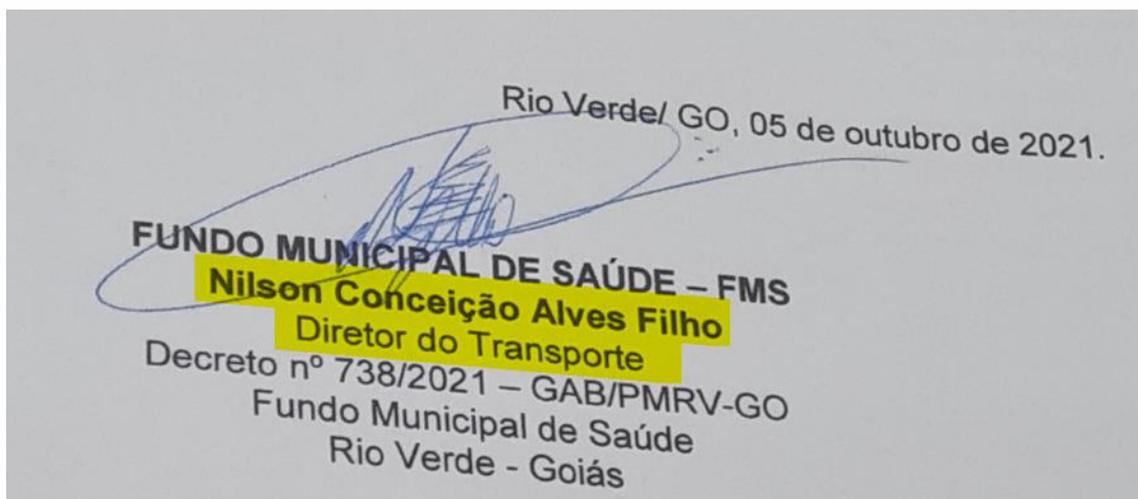
Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO VERDE, ao 1º dia do mês de março de 2021.



**Paulo Faria do Vale**  
**PREFEITO DE RIO VERDE**

Vejamos o cargo que consta na Declaração:



Há um erro material na informação, afinal a nomenclatura do cargo é incondizente com o informado.

É no mínimo curioso que no atestado, consta um outro Ato Administrativo Normativo, que é a Portaria 100/2017 – GAB/SMS-GO.

A Portaria em questão, não é localizável na Transparência, mas ao comparar a data do documento, qual seja, 05/04/2021, com a nomeação em 01/03/2021, verifica-se a incompatibilidade dos documentos.

Ora, se o Sr. Nilson foi nomeado em 01 de março de 2021, como **Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3)**, como pode em 05 de abril de 2021, assinar, com base em uma portaria de 2017 como “Diretor de Transportes”?

O Decreto que nomeou o Sr. Nilson como Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3), já era vigente na assinatura do atestado, portanto, o cargo exercido é distinto do que consta no atestado e para que não fique qualquer dúvida, o presente Decreto acompanha essas razões recursais.

Esses questionamentos, levam a crer que existe dúvida na veracidade das informações, tanto do atestado, quanto da declaração apresentada, o que torna, tanto o atestado quanto a declaração imprestáveis, afinal, a informação constante em ambos é indiscutivelmente questionável, não são compatíveis com o ato administrativo normativo da nomeação.

E ainda em relação ao Sr. Nilson Conceição Alves Filho, tem-se que, o mesmo não ostenta o cargo de Diretor de Transporte, mas sim o de Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3), e sua competência para emitir o atestado de capacidade técnica é questionável, afinal, o atestado deveria ser emitido pela Autoridade Máxima do Município, que é o Prefeito ou ainda pelo Secretário Municipal de Saúde, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde, o que não ocorreu.

Veja também que, a “declaração” não atesta que os serviços são prestados de maneira satisfatória e dentro das especificações e normas técnicas em vigor, e que não existe nada que desabone a empresa, ou seja, **a declaração não é um atestado**, ao menos não se enquadra como tal.

Tanto é verdade que, a Controladoria Geral da União, descreve o que é o atestado de capacidade técnica, no art. 2º da Orientação Normativa, nº 6 de 2018, vejamos:

*Art. 2º O Atestado de Capacidade Técnica é um documento emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que tem como objetivo comprovar que determinada empresa possui***

*aptidão profissional e/ou operacional para a prestação de determinado serviço ou para o fornecimento de um bem específico, conforme previsto no inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.*

Obviamente, a “Declaração” não se presta à NADA, afinal, não é um atestado, só aponta a quantidade de veículos gerenciados, o que, mais uma vez repita-se, é irrelevante, afinal, o parâmetro para se verificar o quantitativo é o quanto é consumido na execução do contrato, ou seja, é o quanto foi gasto, consumido de manutenção.

Não há informação, se o *player* possui aptidão para a prestação de serviços.

Portanto, a informação que se tem é que até 05 de abril de 2021, não haviam fatos, ao menos descobertos pela Administração que desabone a Quality, após isso, não se tem comprovação nenhuma.

A comprovação de capacidade técnica, pífia, só é comprovada no período de 02/02/2021 a 05/04/2021, não leva o quantitativo, conforme determina o edital e é duvidosa, ao menos numa interpretação teleológica é o que se extrai do documento.

O atestado, possui erros materiais, afinal, foi assinado em 05/04/2021, quando já era vigente a Decreto que nomeou o subscritor do atestado como Diretor de Atenção Básica em Saúde (DAS-3), ou seja, a portaria informada no atestado, não condiz com o cargo em questão e nem o cargo.

Mas além dos erros materiais, que tornam tanto o atestado quanto a declaração extremamente duvidosos, além da insuficiência e incompatibilidade do atestado, em uma simples diligência ao site da “gerenciadora”, verifica-se que, a empresa não demonstra ter muita expertise nesse mercado de gerenciamento.

Ora, ao entrar no site da Quality, verifica-se que é uma empresa que atua em outro ramo, na segurança do trânsito, que não guarda relação nenhuma com

o gerenciamento de manutenção, ou seja, evidente que a empresa busca se aventurar no mercado, mesmo sem possuir a expertise necessária.

No próprio site da empresa, fica evidente que a empresa está se aventurando, afinal, não possui nenhuma informação sobre o gerenciamento de frota e o mais estarrecedor é que, **não há nenhuma informação sobre sua rede credenciada, como se credenciar, ou seja, NADA.**

A contratação que se pretende, exige do *player* que seja apresentada uma rede credenciada com certa capilaridade, e como se verifica, a empresa demonstra não ter rede, e sequer atua de forma passiva através de seu site para angariar estabelecimentos para compor sua rede credenciada.

Não é plausível dizer que, a rede credenciada será entregue, que as exigências do instrumento convocatório serão atendidas, afinal, aparentemente a Quality sequer tem rede credenciada.

Não se trata de uma mera suposição, basta verificar o site da empresa<sup>5</sup>, que se vê uma empresa empenhada em outro seguimento, que, não demonstra atuar no gerenciamento, muito menos possuir uma rede credenciada.

Considerando, isso, além de todos os fundamentos aqui apresentados, que demonstram a imprestabilidade do atestado de capacidade técnica apresentado, *data máxima vênia*, deve a Administração se resguardar de contratar uma empresa como a Quality, que é tecnicamente inapta, que apresenta documentos duvidosos e está se aventurando num mercado, que não lhe é afeto.

Ciente das falhas na execução que irão acontecer, pois é evidente a inaptidão técnica para executar o contrato, evidente a inexistência de uma rede credenciada com a capilaridade necessária, isso sem contar as irregularidades dos documentos apresentados e a incompatibilidade em razão de prazo e quantitativo, faz-se imprescindível que a Administração declare a empresa Recorrida inabilitada, afinal, o

---

<sup>5</sup> <http://www.qflux.com.br/>

juízo deve ser objetivo e as normas estabelecidas no instrumento convocatório e na legislação devem ser fielmente seguidas, sob pena de macular o procedimento licitatório.

### **2.3 QUANTO A COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE**

Conforme se verifica, as empresas apresentaram descontos altíssimos, e a Quality chegou ao impressionante desconto de -33,01%, no entanto, essa de longe não é a prática do mercado, e se demonstra uma proposta manifestamente inexequível.

Caso se siga com a contratação, para que a Quality consiga algum resquício de lucratividade, terá que cobrar das oficinas credenciadas ao menos uma taxa administrativa idêntica ao de sua proposta, no entanto, considerando o gigantesco desconto que foi ofertado, se trata de uma prática impossível a negociação junto as oficinas para credenciamento.

E mesmo que alguns credenciados venham a aceitar, por certo a prática de tal desconto será cobrada indiretamente da própria Prefeitura Municipal.

Isto porque, mesmo sendo completamente possível e exequível as práticas das taxas negativas, é necessário que a proposta tenha proporcionalidade com a realidade atual do mercado. Ao se oferecer um desconto de 33% nos valores das peças e serviços oferecidos, somados às necessárias taxas de credenciamento, tem-se que os valores das peças seriam inferiores ao próprio custo de produção, o que não faz qualquer sentido lógico.

Neste cenário, de que forma a gerenciadora poderia repassar a taxa administrativa aos credenciados no montante superior a 33% e ainda assim render lucratividade ao credenciado?

Há apenas dois caminhos possíveis de serem enxergados com o prosseguimento desta contratação, ou a futura rescisão em razão de inexecução contratual

pela Quality ou o repasse das taxas aos credenciados, que acabarão fazendo o mesmo na precificação das peças comercializadas para a própria Prefeitura.

Aliás, tais tipos de manobras ilegais já foram observadas em concorrentes da Link, casos em que a própria empresa instrui as oficinas a embutir as taxas administrativas nos produtos comercializados aos órgãos públicos contratados.

O fato de a empresa arrematante ofertar tal lance, mesmo sabendo como o mercado funciona e sabendo sobre a inexecuibilidade de sua proposta é, no mínimo, suspeita. Este desconto não foi concedido arbitrariamente pela empresa e, obviamente, não visa prejuízos, portanto, alguma manobra obscura será desempenhada pela empresa para que torne a proposta passível de gerar lucratividade, mesmo que em detrimento da Prefeitura Municipal. Fato que deve ser analisado com extrema cautela pelo órgão contratante.

Em relação à propostas inexecuíveis, a Lei 8.666/93, no art. 48, II, estabelece que propostas manifestamente inexecuíveis devem ser desclassificadas, *in verbis*:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*[...]*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (g.n)*

Veja que, a *ratio* da norma citada é minimizar os riscos de uma inexecução contratual, pois ao passo que o *player* assume um contrato com prejuízo, provavelmente não terá condições de cumpri-lo e além disso, a norma promove a circulação de riquezas, protegendo o lucro dos particulares, que é parte relevante no custo do serviço.

No entanto, por mais que a proposta deva ser desclassificada, não se exige uma postura arbitrária da Administração, previamente deve ser oportunizado à empresa comprovar a exequibilidade de sua proposta e, ainda, **devem ser realizadas diligências junto a outros Municípios que possuem contratos com a empresa para fins de apuração da exequibilidade da proposta.**

Aliás, tal possibilidade é expressa na cláusula 5.11 do Ato Convocatório:

*5.11. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”*

Não se busca cercear o direito de ampla defesa e contraditório do *player*, por isso deve se oportunizar a comprovação da exequibilidade da proposta, com **a apresentação de planilhas de composição de custos e informações obtidas junto a outros órgãos contratantes.**

O *modus operandi* das gerenciadoras é claro, pois há: **(i)** cobrança de taxa de administração do usuário do cartão; **(ii)** cobrança de taxa de administração do estabelecimento credenciado; **(iii)** antecipação de recebíveis dos estabelecimentos; **(iv)** aplicação dos valores até a realização do repasse.

E geralmente as empresas abrem mão da cobrança da taxa de administração do cliente e se cobra uma taxa superior ao desconto concedido à Administração, o que gera o saldo positivo na contratação.

Ocorre que, o lucro dos estabelecimentos credenciados, é limitado, e dificilmente é possível cobrar uma taxa de administração considerável, quem dirá cobrar algo superior a 33%.

Assim, questiona-se, que oficina aceitaria um lucro de pouco mais de 1%, com um prazo de pagamento que ultrapassa a marca de 30 dias? Será que esses estabelecimentos possuem fluxo de caixa suficiente para sustentar uma contratação nos moldes oferecidos pela Recorrida? Certamente não.

De fato, será que a proposta da Recorrente foi a mais vantajosa? Seria possível considerar que futuras falhas na execução contratual pela impossibilidade de manter um desconto nesse importe seja algo vantajoso?

Neste sentido, é dever da Administração diligenciar para esclarecer incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou do edital, é a inteligência do TCU, senão vejamos:

*Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário) (g.n)*

Assim, deveria a Administração adotar uma postura mais firme com a Recorrida, com o fito de impor a comprovação da exequibilidade da proposta.

A taxa de desconto é exorbitante, portanto é necessário que a Quality apresente a planilha de composição de custos.

**E além da planilha de composição de custos, seria necessária a apresentação de contratos em que a Recorrida executa com essa taxa altíssima, bem como cópia do contrato da rede credenciada, que comprovaria a cobrança de taxa superior ao desconto, possibilitando o lucro.**

De onde vem a receita que afasta o prejuízo? A antecipação dos recebíveis pela rede somado a aplicação desses valores e a cobrança de taxa de

administração da rede não podem suprir um desconto exorbitante como esse que foi concedido.

Desta feita, é forçoso concluir que é necessário que a Quality seja compelida a comprovar a exequibilidade de sua proposta, com apresentação de planilha de composição de custos de sua operação.

No mais, o Município deve diligenciar junto a outros órgãos licitantes que possuam contratos com taxas semelhantes ao ofertado pela Quality, de modo a solicitar **cópias da execução contratual, com demonstração dos relatórios de orçamentos e cotações das peças e serviços oferecidos e das notas fiscais emitidas.**

**Entre os órgãos licitantes em que serão diligenciados, sugere-se que sejam incluídos os municípios de Morrinhos/CE e Rio Verde/GO, considerando terem se tratado dos órgãos em que foram emitidos os dois duvidosos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa.**

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer seja o presente Recurso Administrativo conhecido e julgado **PROCEDENTE** para fins de:

(i) reconhecer a ilegalidade da decisão que habilitou a empresa QUALITY FLUX, inabilitando-a por não ter comprovado na habilitação a sua capacidade técnica, conforme determinado no instrumento convocatório e na legislação atinente a matéria.

(ii) Seja a empresa compelida a apresentar planilha de composição de custos de sua operação e sejam realizadas diligências junto a outros órgãos contratantes que atuam com a empresa Quality, obtendo-se cópias da execução contratual para verificação da viabilidade e exequibilidade da proposta oferecida.

(iii) Dentre os órgãos que serão diligenciados, requer-se que sejam inclusos os municípios de Morrinhos/CE e Rio Verde/GO, com solicitação de toda

a execução contratual, incluindo os relatórios de orçamentos e cotações das peças e serviços oferecidos e das notas fiscais emitidas em nome dos Municípios.

Na oportunidade, a **LINK CARD** aproveita para reforçar seus votos de estima e consideração ao **MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA/MS**, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Buri, 13 de dezembro de 2021.

---

**LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI**  
**FELIPE FAGUNDES DE SOUZA**  
**OAB/SP 380.278**